



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



<https://www.cantagalo.mg.gov.br>

ANO 1 – Nº 102 – 40 PÁGINAS

segunda-feira, 16 de agosto de 2021

## SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO .....	1
DIÁRIO DO LEGISLATIVO .....	39
PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS .....	39

### LEI N.º 315 DE 15 DE JULHO DE 2021.

#### AUTORIZA O PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR, ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado a execução orçamentária e financeira da despesa de exercício anterior, ano de 2020, de acordo com as disponibilidades orçamentárias fixadas na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, **no valor total de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais).**

**Art. 2º** - A despesa de Exercício Anterior, ano de 2020, constitui obrigação de pagamento referente a exercício já encerrado, atendida com recursos do Exercício Financeiro Corrente.

**Art. 3º** - Para atendimento da despesa de exercício anterior, ano de 2020, relativa ao valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) para pagamento do veículo adquirido para a Secretaria Municipal de Saúde, através do processo licitatório n. 039/2020, pregão presencial n. 017/2020, a Prefeitura Municipal realizará, quando for o caso, em função das disponibilidades financeiras e de acordo com as informações de cada Secretaria Municipal, o devido remanejamento de dotações orçamentárias do corrente exercício financeiro.

**Art. 4º** - Poderão ser pagas, à conta da dotação acima referida, respeitada a categoria econômica própria:

I - as despesas de exercício encerrado, ano de 2020, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham se processado na época oportuna, assim entendidas aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente, anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro

do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

II - os Restos a Pagar com prescrição interrompida, assim considerada a despesa cuja inscrição tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

III - os compromissos decorrentes de obrigação após o encerramento do exercício financeiro de 2020;

IV - a diferença entre o valor da despesa inscrita em restos a pagar e o valor real a ser pago, quando o valor inscrito for menor do que o valor a ser pago.

V - não poderão ser pagas, como despesas de exercício anterior as despesas de exercícios já encerrados relativas a diárias e ajuda de Custo.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cantagalo, 15 de Julho de 2021.

**ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA COSTA**

**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Lei nº 316 de 15 de julho de 2021

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Cantagalo, por seus representantes, decreta seguinte Lei: eu sanciono a

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e conformidade com o plano pluri metas da administração para o exercício proposto, em anual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e com os encargos sociais;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

- I - previsão da Receita e Despesa para 2022 a 2024, com metodologia e premissas de cálculo;
- II - previsão da Receita Corrente Líquida para 2022;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

III - anexo de Metas Fiscais que conterá:

- a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2022a 2024;
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) evolução do patrimônio líquido;
- g) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- h) estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexo de Riscos Fiscais;

V - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo único);

VI - planejamento de despesas com para o exercício a que se referetermos do art. 169, 8 à proposta, nos 1º da Constituição Federal.



CAPÍTULO II

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2022, respeitadas as disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2022 definidas e constantes no Plano Plurianual — PPA — para o período 2022-2025, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA — de 2022, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, seguintes diretrizes gerais: observando as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

- I – emprego e renda;
- II – desenvolvimento social;
- III – planejamento e desenvolvimento urbano; IV – gestão democrática e participativa.

Art. 3º - Os códigos dos programas, objetivos e a regionalização do gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

## CAPÍTULO III

### A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA;
- II - ação: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental em que são detalhadas as despesas orçamentárias;
- III - subação: o desdobramento da ação, demonstrando as metas físicas dos produtos a serem ofertados em determinado período;
- IV - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - operações especiais: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII - órgão: a identificação orçamentária de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do Município;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



VIII - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do Município, conjugada com o órgão;

IX - fonte de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom;

X - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contida na LOA por categorias de programação;

XI - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

XII - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XIV - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção à vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo,

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção; IV -

programa;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação; IX -

elemento de despesa;

X - origem e destinação das fontes de recursos.

Art. 6º - As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidade integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 7º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual - PLOA, a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos transferências próprios e as constitucionais e com vinculação econômica;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes na forma definida nesta lei;

V - relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais;

VI - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários

determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de Saúde, no financiamento do Legislativo municipal.

§ 1º. O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo eo autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 2º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 8º - A elaboração do PLO respectiva lei para o exercício de 2022, a aprovação de modo a a execução da a serão realizadas observando-se o evidenciar a transparência publicidade, e a permitir o gestão fiscal, da princípio da amplo acesso sociedade a

todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

9º - Fica proibida a fixação de recurso despesa sem que esteja definida a origem da fonte de correspondente.

Art. 10 - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 1,0% (um inteiro) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2022, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da L Federal nº 101/00. i Complementar

Art. 11 - A Câmara Municipal e caminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, para inserção no observado o PLOA, até o último dia útil do mês de julho de 2021, disposto nesta lei.

§ 1º. Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no §1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, o valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no §3º.

§ 2º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, vencimentos dos servidores e os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

dispõe o art. 29<sup>a</sup> da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional n<sup>o</sup>. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1<sup>o</sup>. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de consolidação.

§ 2<sup>o</sup>. As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação da arrecadação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para o combate da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários

passíveis de cobrança administrativa.

Art. 13 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades destinando-se parcela, ainda que orçamentárias, pequena, à despesa de capital.

Art. 14 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2022, a preços correntes, acrescidos do índice de inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual convênios. anual) mais previsão de recebimento de recursos de

Art. 15 - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, disposto na nova Lei n<sup>o</sup> 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Art. 17 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18 - O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2021.

Art. 19 - A lei orçamentária de 2022 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão executada, e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – encargos e serviços de dívida;
- IV – outras despesas correntes, limitadas a 1/12 (um doze avos) do valor total previsto para essa natureza de despesa, número de meses decorridos at o projeto de lei orçamentária de 2022, a sanção da multiplicado pelo respectiva Lei;
- V – despesas vinculadas, correntes ou de capital, financiadas com recursos transferidos pela União ou recursos financeiros cedidos pelo Estado de Minas Gerais, serão executadas conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;
- VI – despesas de capital – investimentos, iniciadas e em andamento, serão executadas conforme projeto básico e executivo constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;
- VII – despesas com educação e saúde conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados após a sanção pelo Prefeito Municipal mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 21 - As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e

compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no caput deverá ser homologada por órgão competente do Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 2º. A postergação da elaboração do impacto orçamentário-financeiro ou a sua falta desobriga o Poder Executivo de apreciar a emenda proposta pelo Poder Legislativo.

§ 3º. Será considerada incompatível a proposição que:

- I - aumento despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos Municipal; a Lei Orgânica
- II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.

§ 4º. É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotação financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 5º. As emendas ao Projeto Privadas de Lei de LOA não poderão ser destinadas a entidades

§ 6º. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º art. 166.

§ 7º. Ao Projeto de Lei LOA não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou o serviço.

Art. 22 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no plano plurianual para o período 2022-2025, observando-se ainda preferencial de recursos: a consignação

I - para conclusão de projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios e Tesouro Municipal;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação; e,

III - para amortização da dívida;

Parágrafo único - despesas classificáveis na categoria econômica "Despesas de Capital", destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis somente poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, por intermédio da categoria programática "projeto", ficando proibida a previsão e a execução de tais despesas por meio de categoria programática "atividade".

Seção II

## Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias ao Poder Legislativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 23 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo no Legislativo.

## Da Transferência de Recursos para Outros Entes

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante convênio, ajuste ou congênere, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV - ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.

## Seção IV

### Da Transferência de Recursos para os Setores Público e Privado

Art. 26 - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 27 - A transferência de recursos às organizações da sociedade civil ocorrerá de acordo com a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações realizadas pela Lei 13.204 de 2015.

Art. 28 - Somente será autorizada a transferência de recursos a título de auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, nos casos que não se aplicam a Lei nº 13.019, de 2014 e alterações realizadas pela Lei 13.204 de 2015, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 12 meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 591/2010;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º. Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações dadas pela Lei 12.453/2011, Lei 12.868/2013 e 13.530/2017, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º. Após a aplicação dos recursos o Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Lei Municipal específica devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 29 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Seção V Dos

Auxílios

Art. 30 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, atendam ao disposto no caput do art. 21 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formaliza o instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 20 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal especial; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa portadora de deficiência;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

peças em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão recursos; concedente aprovar as condições para a aplicação dos

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificadas pelo órgão concedente responsável.

## Seção VI

### Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 31 - Além da observância das prioridades fixadas no art. 2º, a LOA somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem em conformidade com o PPA vigente ou previstos no projeto de revisão do planejamento a médio prazo;
- III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

## Seção VII

### Dos Créditos Adicionais

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Os créditos adicionais e especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

Art. 33 - Os créditos suplementares e especiais no Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º. Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

I – superávit financeiro;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

V – Reserva de Contingência.

§ 2º. O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64 e

§ 3º. Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 44.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações realizadas nas fontes de recursos realizadas nos exercícios de saldos da Lei nº

§ 4º. As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto do Executivo, desde que devidamente justificadas;

§ 5º. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§ 6º. Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2022, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos nas dotações

orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 7º. Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo;

§ 8º. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, desde que autorizados por lei específica;

§ 9º. O Prefeito Municipal poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, aos Secretários Municipais, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o caput;

§ 10. As modificações de classificação de dotação também poderão ocorrer na abertura ou reabertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários;

§ 11. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2021 ordinário poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso para o exercício de 2022, por meio de ato administrativo;

§ 12. O Poder Executivo e o Legislativo Municipal poderão abrir créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos em percentual de trinta por cento dos orçamentos da mesma natureza de cada um deles, dentro do valor total da despesa.

Art. 34 - O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, totalmente ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e ainda, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definido no art. 5º assim como as diretrizes, os orçamentos e as metas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Remanejamento - são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro;

II - Transposição - são realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

III - Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Seção VIII

## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 35 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2022 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação de resultados, dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle e custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência e eficácia na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 36 - A avaliação dos programas de governo, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, alínea "e", será dada através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único: A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho e das metas, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas fiscais, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 37 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Parágrafo único: O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Art. 38 - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Art. 39 - Para efeito do disposto no art. 42 da LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

ENCARGOS SOCIAIS

PESSOAL E

Art. 40 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2022, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda nº 58/09 à CF/88 e na Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem remuneratória; pecuniária ou

II - a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras;

III - a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, fundações e empresas dependentes da administração pública municipal.

Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder, assegurada revisão geral anual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 41 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 42 - Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto financeiro com as seguintes informações: orçamentário e

I - demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre nova despesa, para o exercício e os dois seguintes;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 43 - No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

Art. 44 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DOMUNICÍPIO

Art. 45 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, tendo como diretrizes a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda na perspectiva da justiça tributária, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualidade da base de cálculo do imposto, a isonomia a justiça fiscal:

II - quanto ao Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos —

ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em observância da Constituição Federal e da legislação decorrência de Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de processos de julgamento dos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, agilidade; simplificação e e

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

## CAPÍTULO VIII DAS METAS FISCAIS

Art. 46 - Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo

Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de prioridade na redução de

I obras estruturantes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção de equipamento existente que objetivam a recuperação de danos ocorridos no

Art. 47 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual:

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustado do-se à revisão contratual determinada no inciso I.

Art. 48 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, levará em consideração as contingenciadoras do Poder Executivo constante nesta lei.

Parágrafo único - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA de 2022, com a exclusão das seguintes naturezas de despesas:

I - obrigações constitucionais ou legais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

II - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

III - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas com juros e encargos da dívida;

VI - despesas com amortização da dívida;

VII - despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte financiados com recursos ordinários;

VIII - despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pásep.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e alternativas de recursos para viabilizar fontes o tesouro municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 50 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 51 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 52 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita - ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Complementar nº 101/2000 e 43/2001 atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº do Senado Federal.

Art. 53 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade que contarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

## CAPÍTULO X

### DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 54 - Poderão ser inscritas em "Restos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas de efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados. e não terão sua

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenho enquadrados no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetuadas pelo ordenador de despesas.

## CAPÍTULO XI

### AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ar. 55 - A LOA conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 56 - Não poderão ser apresentadas emendas ao PLOA que aumentem o valor das dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta;

III - recursos destinados ao pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



IV - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, ao pagamento do Pasp e às despesas com pessoal e com encargos sociais. § 1º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser destinadas a entidades privadas.

Art. 57 - Não poderão ser apresentadas ao PLOA emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da entrega obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de bem ou do serviço.

Art. 58 - Até o final dos meses de maio e setembro de 2021 e fevereiro de 2022, após publicação dos relatórios e demonstrativos dispostos nos arts. 52, 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/ metas 0, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento da execução orçamentária fiscais, o resumo da execução pública. do quadrimestre anterior, em audiência





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – MG



<https://www.cantagalo.mg.gov.br>

ANO 1 – Nº 102 – 40 PÁGINAS

segunda-feira, 16 de agosto de 2021

Art. 59 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo, 15 de Julho de 2021 .

1

ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA

Prefeito Municipal

## LEI Nº.317 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### CAPÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 1º.** A Política Pública de Turismo do Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, serve aos seguintes objetivos:

I – atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Cultura e **Turismo** de Minas Gerais;

II – considerar em seus programas, projetos e ações os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica, sócio-cultural e político-institucional para o desenvolvimento da atividade turística;

III – estimular o crescimento ordenado e o desenvolvimento sustentável da atividade turística para o Município;

IV – promover a educação patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver, nos estudante a compreensão do processo histórico local,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

o reconhecimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico dos bairros do Município;

V – instaurar a atividade turística de forma que venha a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

VI – pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sócio-cultural e político-institucional;

VII – assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação dos tesouros geológicos, arqueológicos e culturais nas áreas turísticas do Município;

VIII – promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;

IX – oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

X – atrair os visitantes ao Município, atendendo aos preceitos da hospitalidade;

XI – facilitar o turismo no Município através do desenvolvimento de uma infraestrutura essencial;

XII – oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;

XIII – harmonizar, ao máximo possível, todas as atividades e estruturas de apoio ao turismo do Município com as necessidades do público em geral, as subdivisões políticas do Município e o setor turístico local.

## CAPÍTULO II

### RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela implantação destas políticas.

**Parágrafo único.** Para auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal na execução de suas responsabilidades referentes ao turismo, estabelece-se uma Secretaria Municipal de Esporte agirá como representante especial do Chefe do Poder Executivo Municipal e *ombudsman* para o setor turístico local.

## CAPÍTULO III

### DA SECRETARIA MUNICIPAL \_\_\_\_\_

## SECÃO I



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

## DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** O Município de Cantagalo, através da Secretaria Municipal de Esporte, juntamente com as demais pessoas de natureza jurídica pública ou privada e a comunidade civil organizada, tem como objetivos prioritários:

I – estimular o desenvolvimento da infraestrutura, das instalações, dos serviços dos produtos e dos atrativos turísticos do Município;

II – mensurar e qualificar periodicamente a oferta turística local;

III – criar oportunidades para educação e treinamento profissional das ocupações relacionadas à hospitalidade e ao turismo;

IV – estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os indivíduos, as comunidades e as pessoas jurídicas, para o progresso dos interesses turísticos do Município;

V – pesquisar constantemente, o Setor Público, o Privado e a comunidade, acerca da elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e políticas de turismo do Município;

VI – desenvolver um plano abrangente de promoção do Município em outros Municípios, Estados e Países;

VII – medir e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, econômicos, sócio-culturais e político-institucionais;

VIII – conceder a liderança àqueles que se interessarem pelo turismo no Município;

IX – desempenhar outras funções necessárias ao crescimento ordenado e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

## SECÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Esporte:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

I – auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal, instituído nesta Lei, a fim de garantir que o interesse turístico municipal receba uma atenção completa e justa nas deliberações da Administração Municipal, especialmente as relacionadas ao planejamento e zoneamento, às obras de utilidade pública, às estradas, à educação, à cultura, ao meio ambiente e à segurança;

II – identificar todos os setores da Administração Municipal cujas políticas e programas tenham um efeito significativo sobre a atividade turística;

III – monitorar as políticas e programas que se relacionem com a atividade turística;

IV – notificar os órgãos competentes quanto aos efeitos de suas políticas e programas sobre a atividade turística do Município e, se necessário, sugerir modificações e melhorias;

V – estimular o setor turístico a identificar, de forma precisa, a identidade e a imagem do Município, enfatizando seu patrimônio natural, cultural, histórico e artístico;

V – estimular o desenvolvimento de material informativo para os visitantes sobre a história, o patrimônio natural e cultural, as instalações recreativas ao ar livre e as principais festas do Município;

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 5.** O Conselho Municipal de Turismo é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, regulamentado por legislação específica, nos termos do art. 180 da Constituição Federal, cuja premissa é promover o crescimento ordenado e incentivar o desenvolvimento sustentável do Município através da atividade turística, considerando os aspectos ambientais, econômicos, sócio-culturais e político-institucionais.

**Art. 6.** O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará um número de membros, representantes da administração pública, iniciativa privada e comunidade civil organizada, envolvidos com a atividade turística, para compor o Conselho Municipal de Turismo.

**§ 1º.** Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão eleitos por seus pares, de forma a representar os diversos componentes do Setor Turístico local.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo exercerão cargos não remunerados por período de tempo estabelecido no decreto de nomeação.

§ 3º. O Conselho Municipal de Turismo atuará para o desenvolvimento de políticas e programas de turismo do Município, juntamente com as organizações promocionais da área e o Setor Privado.

§ 4º. O Conselho Municipal de Turismo escolherá entre seus membros, um Presidente, vice-presidente e um Secretário.

**Art. 7.** Os Conselheiros podem ser afastados em função de ação judicial, podendo ser exigido que se abstenha de oferecer consultoria sobre qualquer matéria que envolva um projeto no qual possuam interesse financeiro direto.

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

**Art. 8.** O Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá e cumulará de recursos o Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º. O Fundo Municipal de Turismo, regulamentado por legislação específica, nos termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64 é de natureza especificamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. O Fundo Municipal de Turismo destina-se ao financiamento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico; destina-se também à promoção do crescimento ordenado e do desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

§ 3º O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Esporte e pelo Conselho Municipal de Turismo, que utilizará seus recursos mediante editais, abertos para a comunidade local, que estabelecerão os critérios para aprovação dos projetos.

## CAPÍTULO VI

### PLANO ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE TURISMO

#### SEÇÃO I

#### DA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANTUR

**Art. 9.** Compete a Secretaria Municipal de Esporte e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR elaborar o Plano Estratégico Municipal de Turismo - PLANTUR, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

**Art. 10.** Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLANTUR deverá ser atualizado a cada quatro anos.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11º.** Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal do Turismo, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos, termos de compromisso e responsabilidade com a iniciativa privada, universidades, Organizações Não Governamentais - ONG`s, órgãos da sociedade civil representativos do terceiro setor, e instituições públicas municipais, estaduais e federais.

**Art. 12º.** O Município, através de sua Secretaria Municipal de Esporte e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, poderá captar recursos financeiros junto ao Estado, a União ou junto às Organizações Não Governamentais - ONG`s, nacionais e internacionais e iniciativa privada, para efetuar cooperação técnica e financeira em ações, projetos, programas, planos e atividades relacionadas ao gerenciamento da Política Municipal do Turismo, como destinatários da captação de recursos financeiros promovidos pelo Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo-MG, 05 de Agosto de 2021.

**Roberto de Oliveira Queiroz Costa**

Prefeito Municipal

## **LEI Nº 318 DE 05 DE AGOSTO DE 2021**

"Autoriza a adesão do município de Cantagalo-MG a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce – TRD e dá outras providências. ”.

**Art. 1º** - O Executivo Municipal repassará mensalmente à Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce – TRD, o valor de R\$600,00 (Seiscentos reais) convencionado em Termo Associativo, previamente estabelecido para pagamento da taxa de associado.

**§ 1º** - A contribuição destinada à Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce constará, em cada exercício financeiro, do orçamento municipal.

**§ 2º** - O reajuste da mensalidade será realizado, anualmente, de acordo com a decisão aprovada em Assembleia Geral da Associação dos Municípios do Circuito Turístico Trilhas do Rio Doce.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cantagalo-MG, 05 de Agosto de 2021

---

Roberto de Oliveira Queiroz Costa

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

## LEI Nº 319 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Minas Gerais, encaminha à Câmara Municipal de Cantagalo/MG, o seguinte projeto de Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo de Cantagalo/MG – FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento de Turismo, da Secretaria Municipal de Esporte.

**Parágrafo único:** O Departamento de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo de Cantagalo/MG – COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

**I** - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo

Municipal de Turismo;

**II** - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Fundo, nos termos da legislação vigente.

## SEÇÃO II - DA CONSTITUIÇÃO

**Art. 2** - O Fundo Municipal de Turismo de Cantagalo/MG - FUMTUR, será constituído por:

- I** - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;
- II** - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Prefeitura Municipal de Cantagalo/MG, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- III** - produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- IV** - participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- V** - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VI** - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII** - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;
- VIII** - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a Prefeitura Municipal de Cantagalo/MG;
- IX** - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- X** - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
- XI** - taxa de turismo no setor hoteleiro;
- XII** - outras rendas eventuais.

**Parágrafo único:** Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo de Cantagalo/MG – FUMTUR.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 3** - As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Departamento de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo de Cantagalo/MG – COMTUR.

## SEÇÃO III

### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 4** - Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

- I - Pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- II - Pagamentos de serviços prestados à pessoa jurídica ou física, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;
- III - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;
- IV – Financiamento total ou parcialmente de programas de turismo através de convênios;
- V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo;
- VI - Construção, reformas, ampliação, locação ou aquisição de imóveis para adequação de espaços físicos necessários aos programas de desenvolvimento do turismo na área urbana e rural;
- VII - Melhoria de infraestrutura turística;
- VIII - Promoção, participação e apoio a eventos turísticos que atendam a demanda do município;
- IX- Divulgação dos atrativos, produtos e eventos turísticos do município através dos meios de comunicação a nível local, regional, nacional e internacional;
- X- Desenvolvimento e implantação de programas e projetos de turismo no município;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

XI - Premiações turísticas, culturais, artísticas, esportivas e despesas com pagamento do prêmio a pessoa física e jurídica;

XII – Serviços de Consultoria decorrentes de contratos com pessoas físicas e jurídicas em ações relacionadas ao desenvolvimento do turismo;

XII – Material gráfico de divulgação dos atrativos turísticos, tais como folders, postais, revistas, jornal e outros afins;

XIII - despesas com viagens para eventos turísticos, capacitações, visitas técnicas e promoção do turismo;

XIV - Outros programas ou atividades integrantes da Política Municipal de Turismo.

**Parágrafo 1º:** A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades e sua prestação de contas fica condicionada à Secretaria Municipal de Esporte, no Departamento de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

**Parágrafo 2º:** A fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR, ficará sob responsabilidade da Comissão Fiscalizadora COMTUR.

**Art. 5 -** Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

**Parágrafo único:** O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Departamento de Turismo e o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



**Art. 6 -** O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 30( trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

**Art. 7 -** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de Cantagalo/MG, na Secretaria Municipal de Esporte, para a o Departamento de Turismo, até o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido no orçamento anual.

**Art. 8 -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantagalo – MG, 05 de Agosto de 2021.

---

Roberto de Oliveira Queiroz Costa

Prefeito Municipal

## LEI Nº 320 DE 12 DE AGOSTO 2021

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a doação do imóvel especificado e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara de Vereadores de CANTAGALO-MG, APROVOU e Eu, Prefeito do Município, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar, sem encargos, ao Poder Legislativo Municipal o bem imóvel abaixo especificado:

***“Um imóvel urbano, medindo 14,00mts (quatorze metros) de frente; 34,40mts (trinta e quatro metros e quarenta centímetros) por um lado, com Adilson Viegas da Costa; por outro lado, 31,50 (trinta e um metros e cinquenta centímetros) com Antônio Dilson do Nascimento e pelos fundos 09,00 (nove metros) com Rafael Bento Nascimento, perfazendo um total de 374,81 m<sup>2</sup> (trezentos setenta e quatro metros e oitenta e um centímetros quadrados), situado na Avenida Monsenhor Amaral, nº 231, Centro Cantagalo/MG.”***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**Art. 2º.** O imóvel declarado de utilidade pública deverá ser destinado exclusivamente para construção e instalação do prédio da Câmara Municipal de Cantagalo – Sede do Poder Legislativo Municipal, vedada a sua utilização para finalidade diversa.

**Art. 3º** - As despesas, custas, emolumentos, impostos decorrentes da presente doação, encargos e taxas incidentes sobre o imóvel correrão por conta do donatário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cantagalo/MG, em 13 de Agosto de 2021.

**Roberto de Oliveira Queiroz Costa**

Prefeito do Município

**LEI, Nº 321 DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PARA INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA EM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2021.**

**ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA**, Prefeito do Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**ARTIGO 1º** - Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura Municipal de Cantagalo – MG, Crédito Especial para criação de uma nova dotação orçamentária e Inclusão de um novo elemento de despesa: Dotação Orçamentária 02.09.02. 12.361.0058.1100 **AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS**, no valor de **R\$ 25.000,00** (Vinte e Cinco Mil reais), com a finalidade de adquirir um imóvel para posterior construção de uma escola, e novo elemento de despesa: 12.361.0036.2067 **MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**, no valor de **R\$ 150.000,00** para pagamento de férias prêmio de funcionários lotados no FUNDEB, do Município de Cantagalo, Minas Gerais.

**ARTIGO 2º** - O Crédito Especial, aberto na forma do Artigo anterior terá as seguintes classificações Orçamentárias e Elementos das Despesas:

02	EXECUTIVO	
02.09	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.09.02	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB	
12	EDUCAÇÃO	
361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0058	<b>EDIFICAÇÕES PÚBLICAS</b>	
12.361.0058.1100	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	<b>25.000,00</b>
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis	25.000,00
Fonte de Recurso	1.19.00- <i>Transf. FUNDEB Aplic. Outras Despesas 30%</i>	25.000,00
12.361.0036.2067	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
Fonte de Recurso	1.19.00- <i>Transf. FUNDEB Aplicação Remuneração 30%</i>	50.000,00
	1.18.00- <i>Transf. FUNDEB Aplic. Outras Despesas 70%</i>	100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>175.000,00</b>

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO



CNPJ: 01.617.441/0001-08 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

**ARTIGO 3º** - O Crédito de Inclusão do Elemento da Despesa na Dotação Orçamentária, aberto na forma do Artigo anterior será coberto com recursos provenientes das dotações e dos elementos de despesas abaixo:

02	EXECUTIVO	
02.07	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10	SAÚDE	
302	ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL	<b>175.000,00</b>
02.302.0019	SAÚDE PARA TODOS	
02.302.0019.1016	CONST. AMP. REF. UNID. E POSTOS SAÚDE	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	175.000,00
Fonte Recurso	1.23.00- Transf. Convênios Vinculados à Saúde	175.000,00
TOTAL		<b>175.000,00</b>

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cantagalo, 13 de Agosto de 2021.

**ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA**

**Prefeito Municipal**

**DIÁRIO DO EXECUTIVO**

**DIÁRIO DO LEGISLATIVO**

**PUBLICAÇÕES DE TERCEIROS**